



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0000093-74.2023.6.12.8000

INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**ASSUNTO : FASE EXTERNA_PREGÃO
ELETRÔNICO_HOMOLOGAÇÃO_SERVIÇOS DE SUPORTE DE TIC, DE 1º E 2º
GRAUS, AOS USUÁRIOS DO TRE-MS**

Parecer nº 1844 / 2023 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhor Diretor-Geral,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 20/2023, que tem por objeto a contratação empresa especializada para suporte de TIC, de 1º e 2º nível, aos usuários do TRE-MS, conforme condições e formas previstas no edital e seus anexos (1465301, 1450636, 1450637, 1440539, 1440037, 1447034, 1451552, 1451557 e 1458891).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se aúfere no documento nominado Relatório de Julgamento (1548487).

A empresa Interop Informática Ltda. foi declarada vencedora da disputa, haja vista comprovar o atendimento a todas as exigências editalícias.

Da decisão da pregoeira, foram interpostas intenções de recurso por 8 (oito) participantes. No entanto, apenas as empresas G4F Soluções Corporativas Ltda., Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. e Techcom Tecnologia da Informação Ltda. apresentaram as razões do recurso no prazo regulamentar (1542382, 1542385 e 1542386).

A empresa recorrida, declarada vencedora da licitação (Interop Informática Ltda.), registrou contrarrazões no prazo que lhe fora anotado, mas apenas com relação ao recurso interposto pela empresa Techcom Tecnologia da Informação Ltda. (1542397).

Ao fim, sopesadas todas as razões apresentadas, foi negado provimento aos recursos interpostos (Decisão nº 17/2023 - 1542955), mantendo a pregoeira a decisão em que declarou a recorrida vencedora da disputa.

Por meio da informação de n. 12.558/2023 (1546558), a pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes à sessão pública do pregão, juntando documentos que justificam os procedimentos relativos à publicação, à análise das propostas encaminhadas e à habilitação do vencedor. Encaminhou, ao final, o processo devidamente instruído para julgamento dos recursos, homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento licitatório em tela, faz-se necessária a avaliação dos recursos apresentados contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa Interop Informática Ltda. vencedora da disputa, interposta pelas licitantes G4F Soluções Corporativas Ltda., Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. e Techcom Tecnologia da Informação Ltda..

Cabe registrar que, na Decisão 17/2023 (1542955), preliminarmente à análise dos recursos apresentados, a pregoeira se manifestou acerca dos procedimentos adotados na análise da capacidade técnica no decorrer da condução da sessão pública, trazendo os esclarecimentos abaixo transcritos:

"PRELIMINARMENTE

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica exigido, o edital estabelece o seguinte:

e) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

*e.1. A Licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica de que tenha atendido, pelo menos, **11.070 chamados de TI por ano com cumprimento de, pelo menos, 80% dos SLAs.***

A unidade técnica adotou um critério objetivo e isonômico para analisar os atestados enviados, verificando o seguinte:

- 1) Se houve a realização de pelo menos 11.070 chamados de TI no prazo de um ano;
- 2) Se, dentro desses chamados, foi cumprido pelo menos 80% dos SLAs.

Quanto ao item 02 (80% dos SLAs), é importante observar que:

Os Níveis de Acordo de Serviços (SLAs, do inglês Service Level Agreements) são fundamentais nos serviços de TI, estabelecendo expectativas e responsabilidades entre provedores e clientes. Esses acordos definem parâmetros para a entrega de serviços, garantindo transparência, confiança e qualidade. Os SLAs devem ter métricas mensuráveis, como tempo de resposta, resolução de problemas, disponibilidade de sistemas e outros critérios específicos do serviço.

Esse entendimento é corroborado por extensa literatura, cito algumas:

- Peter S. H. Leong: Autor do livro "Service Level Agreements: Winning A Competitive Edge for Support & Supply Services", concentra-se na importância estratégica dos SLAs para vantagem competitiva.

- Andrew Hiles: Conhecido por suas contribuições para a gestão de serviços, escreveu sobre SLAs em seu livro "The Definitive Guide to IT Service Metrics".

- Michael J. Cunningham: Autor de "The Business Value of IT: Managing Risks, Optimizing Performance and Measuring Results", explora a relação entre SLAs e o valor dos serviços de TI para as organizações.

- Barry Render e Ralph M. Stair Jr.: Autores de livros de gestão de operações, como "Operations Management", que abordam SLAs no contexto da gestão de serviços.

- ITIL (IT Infrastructure Library): Embora não seja um autor específico, a estrutura da ITIL, especialmente em suas publicações sobre Gerenciamento de Serviços, dedica-se à importância dos SLAs como parte essencial do gerenciamento de serviços de TI.

Considerando esses pontos, entende-se que a exigência de atestado de capacidade técnica, nesse ramo de serviços (suporte a usuários), é objetiva, mensurável e isonômica.

Isto posto, e para a avaliação do cumprimento do mencionado item, necessário, por óbvio, saber quais os indicadores de cada caso, uma vez que, como já dito, o SLA é um acordo entre duas partes, não podendo ser analisado de maneira genérica. Além disso, tanto foi dada a possibilidade, como foi exercido o direito por esta pregoeira de reunir todas as informações necessárias a fim de que fosse tomada a melhor decisão. Ou seja, tentou-se ao máximo entender, esclarecer e complementar os dados e as informações repassadas pelo licitante. Deste modo, para os licitantes que deixaram de apresentar mencionado detalhamento, foi dada a oportunidade de apresentar, em diligência, a complementação deste item.

Ou seja, para avaliar o cumprimento da exigência de atestado de capacidade técnica, é necessário conhecer os indicadores estabelecidos para cada atestado/contrato apresentado, dessa maneira foi concedida oportunidade aos licitantes de fornecer todas as informações necessárias para uma decisão embasada. Aos licitantes que não detalharam, em primeira oportunidade suas informações, foi oferecida a chance de complementar as informações de atestado em diligência.

Essas diligências foram dadas de forma isonômica a todos os licitantes sempre que a unidade técnica julgou necessário a obtenção de mais documentação. **Sendo perguntado a cada um a quantidade de tempo necessária para a obtenção dos mesmos. Em NENHUM caso foi negado o prazo solicitado**, tendo sido suspensa a sessão pública para que fossem providenciados os documentos, ou seja, não há o que se falar em qualquer cerceamento nesse quesito, uma vez que foram os próprios licitantes que informaram os prazos necessários para juntarem a documentação.

Além disso, a própria unidade técnica também realizou diligências de maneira autônoma, visando obter informações em todos os casos, pois sempre foi do interesse desse Tribunal a obtenção da melhor proposta."

Passa-se à análise individualizada dos recursos:

Análise do recurso apresentado pela empresa G4F Soluções

Em resumo, a recorrente alega que fora indevida a sua inabilitação, na medida em que apresentou atestado de capacidade técnica comprovando o atendimento à exigência constante da alínea "e" da cláusula 7.1 do Edital.

Noutro ponto, afirmou inexistente no instrumento convocatório qualquer disposição no sentido de se obrigar o participante a demonstrar qual o tipo de nível de serviços medidos.

Ao final, requestou a reforma da decisão proferida, promovendo-se a inabilitação da recorrida e a sua consequente habilitação.

A empresa Interop Informática Ltda. não apresentou contrarrazões a esses argumentos.

Em seguida, subsidiada pela manifestação da unidade técnica responsável pela especificação dos serviços (Nota Técnica - id. 1545404), a pregoeira promoveu a análise do mérito do recurso, cuja decisão segue abaixo transcrita:

"A empresa alega que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem aos requisitos estipulados no Termo de Referência, discordando da análise realizada pela unidade técnica deste TRE-MS.

Para embasar sua alegação, argumenta que o edital não especifica a exigência de que os atestados informem o tipo de nível de serviços medidos. A única exigência é que os chamados estejam relacionados a TI, sob pena de violação dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Acerca da alegação, reitera-se os argumentos expostos na preliminar acerca dos critérios utilizados pela unidade técnica para o julgamento dos atestados apresentados.

Ou seja, a unidade técnica adotou como critério e de acordo com a redação posta no edital, o seguinte seguinte:

- 1) Se houve a realização de pelo menos 11.070 chamados de TI no prazo de um ano;
- 2) Se, dentro desses chamados, foi cumprido pelo menos 80% dos SLAs.

No caso da empresa, o único documento que menciona SLA é o atestado da SEFAZ/PE (Secretaria do Estado de Pernambuco), mas este não especifica claramente os critérios de medição nem confirma se é o único SLA mensurado.

Mesmo após fornecimento de documentação complementar, não ficou demonstrado quais são os SLAs do contrato da SEFAZ/PE, nem a discriminação das métricas de cumprimento dos mesmos.

Ressalte-se ainda que, no caso da empresa G4F, a unidade técnica ainda diligenciou realizando buscas no sítio da SEFAZ/PE buscando edital, anexos ou relatórios de gestão do contrato da G4F com a SEFAZ/PE onde se pudesse sanar as dúvidas de quais seriam as SLAs e seus cumprimentos. Porém sem sucesso em encontrar tais informações."

Analisando a exigência editalícia, nota-se que se pretende, por meio da obrigação imposta na alínea "e" da cláusula 7.1, a "comprovação" de aptidão para o desempenho da atividade que se pretende contratar, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica.

Etimologicamente, a palavra "comprovar" possui como significado "afirmar de modo absoluto", "confirmar", "corroborar", "tornar evidente", "mostrar com clareza".

Ou seja, a determinação editalícia exige que as concorrentes demonstrem de forma incontestada a capacidade de executar o objeto do certame com a qualidade técnica adequada ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 traz, em seu art. 64, a previsão da possibilidade da realização de diligências com vistas à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (g.n.).

Dessa forma, entende esta unidade de assessoria jurídica que a complementação da documentação exigida pela unidade técnica responsável pela análise da capacidade técnica das licitantes encontra seu devido amparo legal, não cabendo arguir sobre eventual inovação na exigência de documentos. A SGS apenas requestou a devida comprovação da veracidade das informações constantes nos documentos apresentados.

Importante se faz ressaltar que as diligências ocorreram nos prazos solicitados pelas próprias licitantes.

Postas as informações, relata a unidade técnica responsável pela análise da qualificação das licitantes que a recorrente não atendeu às exigências editalícias, o que fundamentou a decisão da pregoeira em negar provimento ao recurso.

A AJDG entende que não haveria conduta diversa a ser tomada.

Análise do recurso apresentado pela empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. (1542385).

Da mesma forma que as demais, a recorrente também alega que fora indevida a sua inabilitação, pois comprovou a sua capacidade técnica na forma como exigida da alínea "e" da cláusula 7.1 do Edital.

Ao final, solicita a reforma da decisão proferida, promovendo-se a inabilitação da recorrida e a sua consequente habilitação.

A empresa Interop Informática Ltda. também não apresentou contrarrazões a esses argumentos.

Em seguida, subsidiada pela manifestação da unidade técnica responsável pela especificação dos serviços (Nota Técnica - id. 1545404), a pregoeira promoveu a análise do mérito do recurso, cuja decisão segue abaixo transcrita:

"Alegou em síntese, que houve a desclassificação precipitada empresa, uma vez que, embora o atestado de capacidade técnica do cliente Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso, não incluir informações detalhadas sobre as medições dos Acordos de Nível de Serviço (SLAs), a pregoeira deveria buscar mais informações em diligências, para se buscar a melhor proposta.

Visando demonstrar o cumprimento das disposições editalícias, a recorrente também traz em suas razões, relatórios dos serviços mensais realizados do mencionado cliente em que comprova o cumprimento de mais de 80% dos SLAs.

Além disso, alega que sua desclassificação se deu sob argumento de que os relatórios/atestados não terem sido confeccionados pelo TRT/MT, o que gerou ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que foi aceita uma proposta R\$ 1.729.430,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta reais) MAIOR que a ofertada, ou seja, uma proposta 60% maior que a proposta da recorrente.

No que se refere a busca de mais informações por esta pregoeira acerca das medições dos acordos de níveis de serviço, deve-se ressaltar que a sessão pública foi administrada com a maior isonomia possível, de maneira que a TODOS os licitantes foram questionados sobre o prazo necessário para que se apresentasse a documentação solicitada.

Assim, vejamos a comunicação na sessão pública em que a própria empresa afirma que o prazo de 24 horas seria suficiente:

*Pregoeiro - A **unidade requisitante realizou análise dos atestados apresentados** pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA*

Pregoeiro - O relatório da análise foi disponibilizado na nossa página na internet, no link: <https://www.tre-ms.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/pregao/pregao-2023/arquivos-2023/tre-ms-pregao-20-2023-help-desk-2-analise-atestado-ilha-service>

Pregoeiro - De acordo com a unidade técnica, os documentos apresentados não comprovam os requisitos solicitados no Termo de Referência.

*De 85.240.869/0001-66 (ILHA SERVICE) - **Sr Pregoeiro, podemos disponibilizar os documentos** referentes aos serviços executados que comprovam que os atestados atendem o SLA especificado*

Pregoeiro - De acordo com o item 7.11.1 do edital, poderá ser realizada a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde

que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Pregoeiro - Sendo assim, solicito, em sede de diligência, maiores detalhamentos acerca das informações neles contidas.

Pregoeiro - Para tanto, solicito manifestar se o prazo de 24 horas é o suficiente para apurar e juntar estas informações neste processo licitatório?

De 85.240.869/0001-66 (ILHA SERVICE) - Sim Sr Pregoeiro

Pregoeiro - Tendo em vista a manifestação da empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA de que em 24 horas é suficiente para juntar as informações necessárias, suspenderei essa sessão pública.

Sobre os relatórios mensais juntados nas razões de recurso, não cabe aqui discutir ou avaliar o conteúdo dos mencionados documentos, já que houve a preclusão do direito de análise de tais informações.

Quanto à alegação de que a desclassificação foi motivada pelo fato de os relatórios não terem sido elaborados pelo TRT/MT, afetando o princípio da economicidade, é crucial ressaltar que a desclassificação não se fundamentou exclusivamente nesse aspecto. Ela resultou da análise minuciosa realizada pela unidade técnica dos atestados enviados inicialmente e também durante o processo de diligência. Além da questão de origem dos documentos, diversos outros critérios e elementos foram considerados para a decisão de desclassificação os quais podem ser consultados no documento público do pregão 20/2023, disponibilizados na página deste tribunal da internet."

Com relação aos documentos analisados, dessa forma se manifestou a SGS:

"Com os atestados apresentados, não ficou demonstrado quais são os SLAs e suas respectivas medições. Após a apresentação de documentação complementar, esta unidade técnica entendeu que relatórios da própria empresa apresentados ao TRT mensalmente sem o devido endosso em atestado ou ao menos assinatura de fiscais de contrato não podem ser considerados atestados de capacidade técnica. Esta informação deveria constar no atestado ou os referidos relatórios terem sido emitidos pelo TRT."

No presente caso, os argumentos trazidos na análise do recurso da empresa G4F também cabem à questão que se apresenta, ou seja, mostraram-se legítimas as diligências realizadas.

Noutro ponto, observa-se que, ao trazer documentos elaborados pela própria empresa, a recorrente não comprovou o atendimento às exigências editalícias relativas à capacidade técnica. Na visão desta unidade de assessoramento jurídico, existiria, de fato, apenas uma simples "declaração" de que a recorrente atende aos requisitos do edital.

Cabe salientar que nos documentos apresentados em sede de diligência existem alguns providos de certificação digital por servidora do TRT/23ª. No entanto, os documentos certificados não se relacionam com a capacidade técnica da licitante.

Análise do recurso apresentado pela empresa Techcom Tecnologia e Informática Ltda. (1542386).

A recorrente também alega que fora indevida a sua inabilitação, haja vista ter comprovado a capacidade técnica na forma como exigida da alínea "e" da cláusula 7.1 do Edital.

Afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovariam a sua aptidão em executar os serviços objetos da disputa.

Pede, ao fim, o recebimento do recurso e o posterior julgamento da sua procedência.

A empresa Interop Informática Ltda., em suas contrarrazões (1542397), alega que a recorrente não demonstrou a capacidade técnica necessária à sua habilitação, pedindo ao fim que seja julgado improcedente o recurso.

Subsidiada pela manifestação da unidade técnica responsável pela especificação dos serviços (Nota Técnica - id. 1545404), a pregoeira promoveu a análise do mérito do recurso:

"Resumidamente, a empresa alega que cumpriu as exigências do edital, inclusive quanto ao atendimento na fase de diligência quando foi disponibilizado pela Recorrente o Termo de Referência e pelo TRT Paraná, planilhas internas de avaliação de resultados que corroboram o atestado apresentado e garantem o atendimento ao exigido no edital e no termo de referência, tudo de forma tempestiva.

Alega ainda que não se constata a exigência de indicadores mínimos ou máximos, mas tão somente números de chamados e meta de SLAs.

Além disso, alega que a Unidade Técnica encerra seu relatório sem definir claramente o que foi desatendido pela Recorrente, tal medida subsidia uma decisão subjetiva da pregoeira, que fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação ao cumprimento das exigências do edital, é pertinente observar que a empresa recorrente enviou somente o Termo de Referência, enquanto as informações e planilhas internas foram disponibilizadas pelo TRT Paraná após a diligência realizada pela equipe técnica do TREMS. O TRT Paraná alegou impossibilidade momentânea de fornecer um relatório de atestado técnico à empresa.

Um atestado técnico de capacidade é um documento fornecido por um profissional ou empresa especializada que certifica a habilidade, competência ou capacidade técnica de outra pessoa ou organização para realizar determinadas atividades, projetos ou serviços. Esse atestado geralmente inclui informações detalhadas sobre a experiência, conhecimento técnico, habilidades específicas e/ou resultados alcançados, servindo como uma garantia ou comprovação da aptidão técnica de um indivíduo ou entidade em uma área específica.

Portanto, a interpretação da unidade técnica é de que, embora as planilhas possam subsidiar um eventual atestado, elas não o substituem, já que a responsabilidade de determinar a aptidão da empresa para cumprir os termos contratuais é do órgão gestor do contrato em questão.

Sobre a exigência dos indicadores mínimos e máximos, reitera-se os argumentos expostos na preliminar acerca dos critérios utilizados pela unidade técnica para o julgamento dos atestados apresentados, de maneira que, mesmo com a diligência realizada, não ficou demonstrado quais são as SLAs.

Desse modo, decide a pregoeira pelo NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS interpostos pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, mantendo-se o resultado do pregão 20/2023."

Com relação aos documentos encaminhados em sede de diligência, dessa forma se manifestou a SGS:

"Com os atestados apresentados, não ficou demonstrado quais são os SLAs e suas respectivas medições. No que diz respeito ao cumprimento das exigências do edital, é relevante notar que as informações complementares foram disponibilizadas pelo TRT Paraná após diligência realizada por esta equipe técnica. O TRT Paraná indicou uma impossibilidade de resumir tais informações em formato de atestado técnico complementar, no momento, visto estar com forças dedicadas a outra contratação.

Diante disso, a unidade técnica interpreta que, embora as informações complementares (planilhas) possam servir como subsídio para um eventual atestado, elas não o substituem. A responsabilidade de determinar a aptidão da empresa para cumprir os termos contratuais recai sobre o órgão gestor do contrato TRT Paraná."

Diante do que foi apresentado, verifica-se de forma inconteste que a recorrente não conseguiu comprovar o atendimento pleno à determinação discriminada na

alínea "e" da cláusula 7.1 do Edital, mesmo com as diligências promovidas pelo integrante técnico do planejamento da contratação junto ao TRE/PR.

Por fim, cabe ressaltar que, com relação ao conteúdo dos documentos apresentados, observa-se, por todo o relatado, que os recursos apresentados se fundamentam especificamente nas características técnicas do serviço a ser prestado. Deste modo, a decisão da pregoeira, bem como a análise jurídica em transcurso (e conseqüentemente a posterior decisão da autoridade competente com relação à homologação do procedimento), são vinculadas à manifestação da SGS, unidade administrativa do Tribunal que detém, de forma exclusiva, o conhecimento técnico adequado para analisar a controvérsia que se apresenta.

Por tudo o que foi exposto, e observada as limitações acima elencadas, entende esta Assessoria Jurídica irreparáveis as decisões tomadas pela pregoeira no julgamento dos recursos.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 20/2023.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido nos arts. 54 a 71 da Lei nº 14.133/2021. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** - destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) - objetiva a seleção da proposta/lance mais vantajosa (o), (c) **habilitação** - destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação e (d) **encerramento** - onde a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará a licitação ou, verificadas inconformidades ou vícios insanáveis, determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogará ou anulará a licitação.

Da análise dos atos praticados no presente certame licitatório, à luz dos dispositivos acima mencionados, é possível extrair as constatações a seguir.

Dispõe o art. 54 da NLLC que:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim."

Compulsados os autos, temos que a divulgação do aviso se deu em conformidade com o aludido dispositivo. Pois vejamos. Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Portal Nacional de Contratações

Públicas - PNCP (1467470), Diário Oficial da União (1467462) e jornal diário de grande circulação (a saber: O Estado - 1467464). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1467463).

Nos termos do § 2º do art. 54, também foi disponibilizado o edital (e anexos) no sítio eletrônico do Tribunal na internet (1467468), além do encaminhamento de mensagem eletrônica para as empresas do ramo de mercado (1467465), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpre registrar, ainda, que, em consonância com a disposição constante na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 14.133/21, foi observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis entre as datas de publicação (05.07.2023) e apresentação das propostas (20.07.2023).

Nessa etapa, foram efetuados diversos pedidos de esclarecimentos (1471047, 1471197, 1471257, 1471277, 1471725 e 1472868), todos tempestivamente respondidos.

Em razão das diversas dúvidas suscitadas, a equipe de planejamento da contratação entendeu oportuna a modificação do instrumento convocatório, motivo pelo qual foram republicados os avisos da licitação, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

A nova publicação do aviso se deu na mesma forma de sua divulgação inicial (PNCP - 1494807; IN - 1494804; jornal O Estado - 1494811; Comprasnet - 1494802; Internet TRE/MS - 1494806 e envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo - 1494810), observado-se, novamente, o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis entre as datas de publicação (24.08.2023) e apresentação das propostas (12.09.2023).

Foram realizadas novos pedidos de esclarecimentos (1498888, 1501357 e 1503315), tempestivamente respondidos.

Não se observam impugnações ao instrumento convocatório.

Verifica-se do Relatório de Julgamento (1548487) que, no dia e hora previamente designados, diversas empresas encaminharam propostas de preços no portal de licitações, o que demonstra a ampla competitividade do certame.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, e inabilitadas as empresas que não conseguiram comprovar a capacidade técnica na forma com exigida no Edital, foi declarada vencedora a empresa Interop Informática Ltda..

Da decisão da pregoeira, foram interpostas intenções de recurso por 8 (oito) participantes. No entanto, apenas as empresas G4F Soluções Corporativas Ltda., Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. e Techcom Tecnologia da Informação Ltda. apresentaram as razões do recurso no prazo regulamentar (1542382, 1542385 e 1542386).

A empresa recorrida, declarada vencedora da licitação (Interop Informática Ltda.), registrou contrarrazões no prazo que lhe fora anotado, mas apenas com relação ao recurso interposto pela empresa Techcom Tecnologia da Informação Ltda. (1542397).

Ao fim, sopesadas todas as razões apresentadas, foi negado provimento aos recursos interpostos (Decisão nº 17/2023 - 1542955), mantendo a pregoeira a decisão em que declarou a recorrida vencedora da disputa.

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade das decisões proferidas pela pregoeira.

Vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e observada a legalidade dos atos praticados pela pregoeira, entendemos que o procedimento se encontra passível de homologação, com o objeto apto a ser adjudicado à licitante declarada vencedora.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, que evidenciam a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 20/2023, opinamos pelo prosseguimento do feito com:

1. **JULGAMENTO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas G4F Soluções Corporativas Ltda., Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. e Techcom Tecnologia da Informação Ltda., negando-lhes provimento;

2. **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**, vencedora da licitação, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

3. **HOMOLOGAÇÃO** do resultado da licitação; e

4. **LAVRATURA** do termo de contrato administrativo e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora.

É o parecer.

Campo Grande (MS), *data da assinatura eletrônica.*

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico - AJDG

Júlio César Souza Carvalho

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO, Analista Judiciário**, em 11/12/2023, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor (a)**, em 11/12/2023, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1549048** e o código CRC **117A7AB7**.



0000093-74.2023.6.12.8000

1549048v60